



Número: **0605268-27.2018.6.26.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Paulo Galizia**

Última distribuição : **05/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral**

Objeto do processo: **PROPAGANDA IRREGULAR - VÍDEO PUBLICADO NO FACEBOOK NO DIA 22/08/2018 (URL <https://www.facebook.com/oscar.maroni.56/videos/156920525200354/>):**

CANDIDATO SENTADO ENTRE DUAS MULHERES, AMBAS DE COSTAS PARA A CÂMARA, UMA DELAS SEMINUA, DE NÁDEGAS À MOSTRA. EM SUA FALA, O CANDIDATO IDENTIFICA SEU NÚMERO DE CANDIDATURA - 9069 - COMO "NOVENTA MEIA NOVE" E DIZ: "MEIA NOVE É MEIO SUGESTIVO. QUANDO VOCÊ ESTIVER LÁ NO MEIA NOVE, LEMBRA DE MIM". DIZ O CANDIDATO, AINDA, QUE ESTÁ DENTRO DO NO BAHAMAS HOTEL CLUB, AO LADO DO OSCAR'S HOTEL.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.03.000.001189-2018-28

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (REPRESENTANTE)			
OSCAR MARONI FILHO (REPRESENTADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
954844	05/09/2018 17:08	Petição Inicial	Petição Inicial
955802	05/09/2018 17:08	NF 1.03.000.001189_2018-28 repres_Oscar Maroni	Petição Inicial Anexa
955805	05/09/2018 17:08	39699367_326762941394454_7690121016294506496_n	Outros documentos
955807	05/09/2018 17:08	40190840_1845183402229365_8449163319431921664_n	Outros documentos
955813	05/09/2018 17:08	40777466_1063718280459903_2433198053784551424_n	Outros documentos
955818	05/09/2018 17:08	Candidato Oscar Maroni pedindo voto	Outros documentos
956916	05/09/2018 17:13	Outros Documentos	Outros Documentos
956919	05/09/2018 17:13	Documento de Comprovação (Proc nº 0605268-27.2018.6.26.0000)	Documento de Comprovação

Petição Inicial em anexo.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ AUXILIAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE SÃO PAULO**

Notícia de Fato n.º 1.03.000.001189-2018-28.

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO** vem, com fundamento no art. 96, inc. II, da Lei n.º 9.504/97 e no art. 7.º, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.547/2017, oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face de **OSCAR MARONI FILHO**, brasileiro, empresário, candidato a Deputado Federal, portador do RG n.º 4.688.247 SSP/SP, e do CPF n.º 670.265.328-04, com endereço para correspondência na Rua João Álvares Soares, n.º 01, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP: 04609-004 e e-mail: oscarmaroni@ow.com.br ; do **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS**, agremiação partidária com Diretório Estadual na Praça da Sé, n.º 399, 2.º andar, sala 201, Centro, São Paulo/SP, CEP: 1001-001, e e-mail: pros90estadual@gmail.com, em face do **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, empresa com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães, n.º 700, 5.º andar, Itaim Bibi, CEP: 04542-000 e e-mail: eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, e **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, empresa em endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3477, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04538-133, e e-mail: juridicobrasil@google.com.br, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

Consta dos autos em epígrafe que, em 22.08.2018, 29.08.2018, 01.09.2018 e em 03.09.2018, o Representado Oscar Maroni, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições/2018 pelo Representado PROS, publicou vídeos de propagandas eleitorais no “Facebook” e no “Youtube” notadamente irregulares.

www.presp.mpf.mp.br



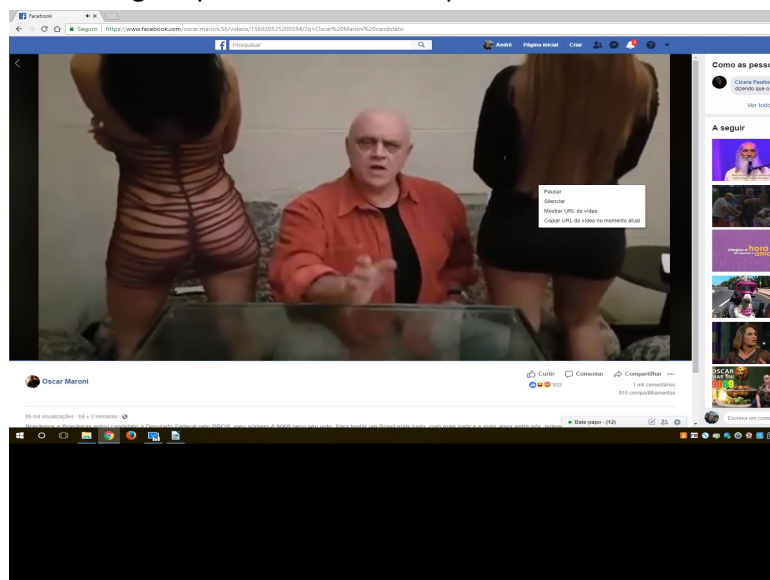
1.1.- Em 22.08.2018, o candidato publicou no “Facebook” o vídeo cuja URL é a seguinte:

[https://www.facebook.com/oscar.maroni.56/videos/156920525200354/;](https://www.facebook.com/oscar.maroni.56/videos/156920525200354/)

No referido vídeo, o candidato encontra sentado, postado entre duas mulheres em pé, ambas de costas para a câmera, sendo certo que uma delas se encontra seminua, com as nádegas à mostra.

Em sua fala, o candidato identifica seu número de candidatura – 9069 – como “noventa meia nove” e diz: “*Meia nove é meio sugestivo. Quando você estiver lá no meia nove, lembra de mim*”. Diz o candidato, ainda, que está dentro no Bahamas Hotel Club, ao lado Oscar’s Hotel.

Segue “print” do vídeo em questão:



Como se denota, o candidato, a um só tempo:

- discrimina e degrada a figura da mulher, haja vista que expõe as duas participantes do vídeo como verdadeiras mercadorias destinadas à satisfação do desejo;
- faz apologia à prostituição, na medida em que, como notoriamente se sabe, o Bahamas Club e o Oscar’s Club são estabelecimentos utilizados como ponto de encontro entre “garotas de programa” e seus clientes;
- faz clara menção à posição sexual popularmente conhecida como “meia nove”;
- independentemente do modo como são retratadas as mulheres e na posição em que se encontram, assumem as funções de apoiadoras do candidato, o que é limitado a 25% do tempo conforme a lei.



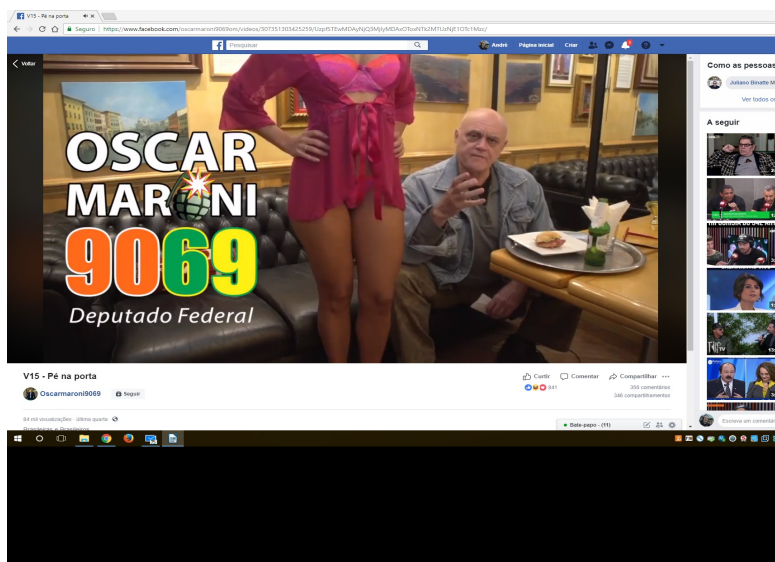
1.2.- Em 29/08/18 o candidato publicou no “Facebook” o vídeo cuja URL é a seguinte:

<https://www.facebook.com/oscarmaroni9069om/videos/307351303425259/UzpfSTEwMDAYNjQ3MjlyMDAxOToxNTk2MTUzNjE1OTc1Mzc/>

No referido vídeo, o candidato encontra sentado, postado ao lado de uma mulher em pé vestindo apenas “lingerie” e “babydoll”, cujo rosto não é filmado propositadamente.

Em sua fala, o candidato se identifica. Diz que está ao lado de uma mulher maravilhosa, expondo-a como uma profissional que frequenta Bahamas Club. Diz que sua vida é maravilhosa. Passa, então, a falar de sua candidatura. Ao final do vídeo, mediante recursos de montagem, uma granada – símbolo da candidatura do Representando -, explode sobre a imagem do Congresso Nacional.

Segue “print” do vídeo em questão:



Como se denota, o candidato, a um só tempo:

- discrimina e degrada a figura da mulher, haja vista que expõe a participante do vídeo como ser desprovido de inteligência, resumindo-se a um par de nádegas, e verdadeira mercadoria destinada à satisfação da lascívia;
- faz apologia à prostituição, na medida em que, como notoriamente se sabe, o Bahamas Club é um estabelecimento utilizado como ponto de encontro entre “garotas de programa” e seus clientes;
- há apologia à prostituição, ainda, pelo fato de o candidato classificar uma frequentadora do Bahamas Club como maravilhosa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

- independentemente do modo como é retratada a mulher e na posição em que se encontra, assume a função de apoiadora do candidato, o que é limitado a 25% do tempo conforme a lei.

- injúria o Congresso Nacional.

1.3.- Em 01.09.2018, o candidato publicou no “Youtube” o vídeo cujo “link” é o seguinte:

https://www.youtube.com/watch?v=26Y_iM6pczo

No referido vídeo, o candidato se encontra sentado, postado ao lado de uma mulher debruçada no encosto do mesmo sofá em que ele está sentado. A mulher veste apenas “lingerie” e “babydoll” e, por estar de costas para a câmera, está com as nádegas à mostra. O rosto da mulher não é filmado propositalmente.

Em sua fala, o candidato se identifica como candidato a Deputado Federal. Apresenta-se como proprietário do Bahamas Club. Diz que está naquele estabelecimento, ao lado de uma profissional, mulher maravilhosa. Afirma categoricamente que *“Essas bundas que aparecem são para chamar sua atenção, sim”*. Passa então a falar sobre sua campanha e diz: *“Vocês querem ver só ver como a bunda fala a verdade? Bunda, você tá contente com a política atual no Brasil?”* - A mulher então rebola as nádegas de um lado para o outro, como se estivesse fazendo “não” com as nádegas, e na sequência do candidato emenda: *“Ora brasileiros, até as bundas falam a verdade”*.

Segue “print” do vídeo em questão:



Como se denota, o candidato, a um só tempo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

- discrimina e degrada a figura da mulher, haja vista que expõe a participante do vídeo como ser desprovido de inteligência, resumindo-se a um par de nádegas, e verdadeira mercadoria destinada à satisfação da lascívia;
- faz apologia à prostituição, na medida em que, como notoriamente se sabe, o Bahamas Club é um estabelecimento utilizado como ponto de encontro entre “garotas de programa” e seus clientes;
- há apologia à prostituição, ainda, pelo fato de o candidato classificar uma frequentadora do Bahamas Club como maravilhosa;
- independentemente do modo como é retratada a mulher e na posição em que se encontra, assume a função de apoiadora do candidato, o que é limitado a 25% do tempo conforme a lei.

1.4.- Em 03.09.2018, o candidato publicou no “Facebook” o vídeo cuja URL é a seguinte:

<https://www.facebook.com/oscardaroni9069om/videos/906211633099800/UzpfSTEWMDAvNjQ3MjlyMDAxOToxNjE2NDk4ODQ3Mjc0MTg/>

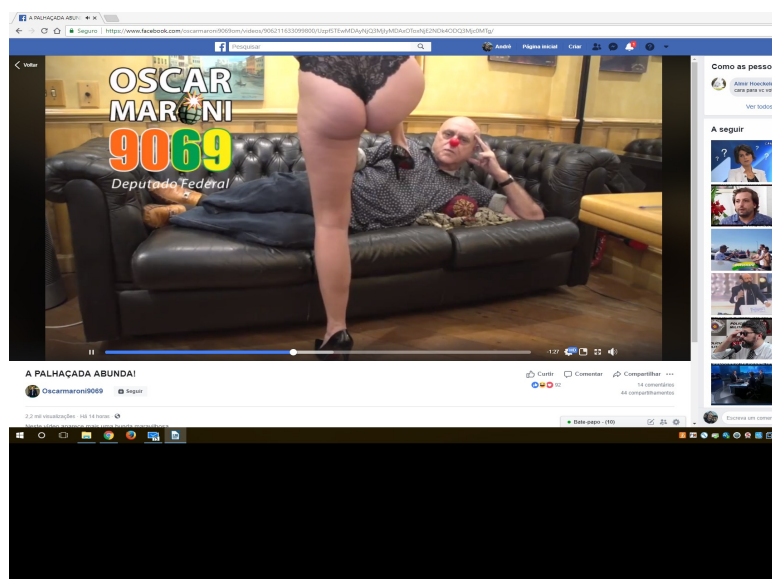
No referido vídeo, o candidato encontra deitado em sua sofá, utilizando um nariz de palhaço. A sua frente encontra uma mulher em pé, de costas para a câmera e com um dos pés sobre ele. Ela está vestindo apenas “lingerie” preta e, por isso, suas nádegas estão à mostra. O rosto da mulher não é filmado propositadamente.

Em sua fala, o candidato se identifica como candidato Deputado Federal, proprietário do Bahamas Club e do Oscar’s Club. Afirma categoricamente que “*Alguns dizem que, de putaria e zona, eu entendo...*”. Diz, também, que “*Eu estou fazendo essa jogada aqui, com esta bunda maravilhosa, para chamar a sua atenção*”. E promete: “*E, ó, vamos montar um Bahamas em Brasília também*”.

Segue “print” do vídeo em questão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO



Como se denota, o candidato, a um só tempo:

- discrimina e degrada a figura da mulher, haja vista que expõe a participante do vídeo como ser desprovido de inteligência, resumindo-se a um par de nádegas, e verdadeira mercadoria destinada à satisfação da lascívia;
- faz apologia à prostituição ao dizer que, segundo terceiros, de “putaria” e de “zona” ele entende, e ao prometer abrir em Brasília/DF um Bahamas Club, o qual notoriamente se sabe, é um estabelecimento utilizado como ponto de encontro entre “garotas de programa” e seus clientes.
- independentemente do modo como é retratada a mulher e na posição em que se encontra, assume a função de apoiadora do candidato, o que é limitado a 25% do tempo conforme a lei.

2. DO DIREITO

Nos termos do art. 242 do Código Eleitoral, *é vedada a veiculação de propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma, destinada a criar, artificialmente, estados mentais, emocionais ou passionais na opinião pública.* Note-se que, de acordo com o art. 243, incs. I e III, daquele *codex*, *é expressamente defesa a veiculação de propagandas eleitoral preconceituosas e que injurie órgãos públicos.*

Na mesma esteira, o art. 17, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.551/2017, *coíbe a divulgação de propagandas eleitorais preconceituosas e discriminatórias em razão de, dentre outros fatores, de sexo.* No inciso X de tal dispositivo veda-se, ainda, *a injúria a órgão público.*



Já o art. 53, §2.º, da Lei n.º 9.504/97, determina que a Justiça Eleitoral impeça a representação de “(...) *propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.*”

Ademais, o art.67 da Lei 9.504/97 não permite que apoiadores, independentemente da posição em que estejam, disponham de mais de 25% do tempo do programa ou inserção.

Por fim, o art.44, § 2º, não permite a promoção de marca ou produto na propaganda eleitoral, o que resta notório quando diz estar dentro do estabelecimento comercial “Bahamas” e o promove.

3. DAS IRREGULARIDADES

Em face dos dispositivos legais acima especificados conclui-se que as propagandas eleitorais versadas no item 1 desta Representação são irregulares porque:

- a) são preconceituosas e discriminatórias, uma vez que denigrem propositadamente a imagem da mulher e as figuras femininas;
- b) atentam contra a moral e os bons costumes ao fazerem apologia à exploração da prostituição, conduta criminosa, nos termos dos arts. 228 e 229, ambos do Código Penal e ao vincular o número de candidatura a uma posição sexual;
- c) injuriam o Congresso Nacional, eis que em uma delas uma granada explode sobre a imagem daquele órgão público, como se tal ato fosse uma solução para as insatisfações do eleitoral com aquele órgão público.
- d) extrapolam o limite de 25% de participação dos apoiadores na propaganda eleitoral.
- e) divulga marca comercial em desconformidade com o art.44 da Lei 9.504/97.

4. DAS MEDIDAS CABÍVEIS

Desta forma, requer a Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 41 da Lei n.º 9.504/97 c.c. art. 6.º, §1.º, da Resolução TSE n.º 23.551/2017, seja vedada a continuidade da veiculação dos vídeos tratados nesta Representação, removendo-os do “Facebook” e do “Youtube”, sob pena de multa diária caso de descumprimento.

Referida multa diária, diga-se, é de ser imposta a todos os Representados e de ser fixada entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, consoante arts. 536 e 537, ambos dos Código de Processo Civil c.c. art. 27, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.551/2017.



5. DO PEDIDO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo requer:

a) liminarmente, seja determinado que os Representados FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e o GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. removam os vídeos identificados pelo “link” e pelas “URLs” a seguir, sob pena de multa diária:

[https://www.facebook.com/oscar.maroni.56/videos/156920525200354/;](https://www.facebook.com/oscar.maroni.56/videos/156920525200354/)

<https://www.facebook.com/oscardmaroni9069om/videos/906211633099800/UzpfSTeWMDAyNjQ3MjlyMDAxOToxNjE2NDk4ODQ3Mjc0MTg/>

<https://www.facebook.com/oscardmaroni9069om/videos/307351303425259/UzpfSTeWMDAyNjQ3MjlyMDAxOToxNTk2MTUzNjE1OTc1Mzc/>

https://www.youtube.com/watch?v=26Y_iM6pczo

b) sejam os Representados citados para que, querendo, ofereçam suas respectivas defesas no prazo de 02 (dois) dias;

c) seja confirmada a liminar, determinando-se que os Representados se abstenham em definitivo de divulgar/publicar os vídeos versados nesta Representação, também sob pena de multa diária.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

assinado digitalmente

José Ricardo Meirelles
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



05/09/2018 16:53

39699367_326762941394454_7690121016294506496_n

Tipo de documento: Outros documentos

Descrição do documento: 39699367_326762941394454_7690121016294506496_n

Id: 955805

Data da assinatura: 05/09/2018

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

05/09/2018 16:53

40190840_1845183402229365_8449163319431921664_n

Tipo de documento: Outros documentos

Descrição do documento: 40190840_1845183402229365_8449163319431921664_n

Id: 955807

Data da assinatura: 05/09/2018

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

05/09/2018 16:53

40777466_1063718280459903_2433198053784551424_n

Tipo de documento: Outros documentos

Descrição do documento: 40777466_1063718280459903_2433198053784551424_n

Id: 955813

Data da assinatura: 05/09/2018

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

05/09/2018 16:53

Candidato Oscar Maroni pedindo voto

Tipo de documento: Outros documentos

Descrição do documento: Candidato Oscar Maroni pedindo voto

Id: 955818

Data da assinatura: 05/09/2018

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0605268-27.2018.6.26.0000

JUNTADA

Nesta data, 5 de setembro de 2018, procedi à juntada do comprovante de protocolo gerado na distribuição.

DANIELLE DE SOUZA SILVA
Coordenadoria de Autuação e Distribuição





Processo Judicial Eletrônico - TRE-SP
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0605268-27.2018.6.26.0000**
Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Paulo Galizia**
Órgão julgador Colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Jurisdição: TRE-SP
Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)
Assunto principal: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral
Valor da causa: R\$ 0,00
Medida de urgência: Sim
Partes: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
OSCAR MARONI FILHO (670.265.328-04)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,04
NF 1.03.000.001189_2018-28 repres_Oscar Maroni.pdf	Petição Inicial Anexa	2132,43
39699367_326762941394454_7690121016 294506496_n.mp4	Outros documentos	1538,55
40190840_1845183402229365_844916331 9431921664_n.mp4	Outros documentos	2007,16
40777466_1063718280459903_243319805 3784551424_n.mp4	Outros documentos	2004,45
Candidato Oscar Maroni pedindo voto.mp3	Outros documentos	2253,81

Assuntos

DIREITO ELEITORAL/Eleições/Propaganda Política - Propaganda Eleitoral

Lei

LITISCONSORTE

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

ASSISTENTE DO REPRESENTADO

OSCAR MARONI FILHO

Distribuído em: **05/09/2018 17:08**

Protocolado por: **JOSE RICARDO MEIRELLES**

